



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000005636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236240-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HB BAR E RESTAURANTE LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Na parte conhecida, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2236240-33.2024.8.26.0000

Agravante: Hb Bar e Restaurante Ltda

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Rodrigo Ramos

Processo de origem: 1119341-57.2024.8.26.0100

Voto n. 5172

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Reativação de conta Instagram - Antecipação de tutela indeferida – Irresignação da autora.

1.- Admissibilidade - A despeito da prolação da sentença de parcial procedência, nos autos de origem (fls. 128/132), subsiste utilidade, ainda que em parte, no julgamento deste agravo, porquanto eventual provimento permitirá a instauração de cumprimento provisório, para obtenção do bem da vida almejado (imediata reativação das contas), sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

2. Tutela de urgência – Presente a probabilidade do direito invocado, para a reativação das contas da autora/agravante, diante da aparente ausência de prova da violação aos termos de uso – O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no fato de que, apesar de – em tese – não ter violado os termos de uso, a autora está impedida de utilizar as redes sociais, as quais se destinam à divulgação de seu estabelecimento comercial – Presença dos requisitos do art. 300, do CPC – Concedida a tutela antecipatória, para determinar a reativação das contas, em 10 dias, sob pena de multa diária.

3. Com relação ao restabelecimento do conteúdo existente na página antes da reativação, o recurso perdeu objeto - Tal

pretensão inicial foi rejeitada na sentença, e qualquer modificação depende de recurso próprio.

Decisão reformada parcialmente – Na parte conhecida, dá-se provimento ao agravo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 56/58, dos autos originários, que indeferiu a tutela de urgência, que pretendia a imediata reativação das contas do instagram: "@hot_barSP" e "@hotbarclubofc_sp".

Inconformada, alega que não violou os termos de uso da plataforma, mas, ainda assim, teve suas contas desativadas pela agravada. Solicita a concessão da tutela antecipada, para reativação. Pugna pelo provimento.

Agravo recebido sem efeito suspensivo.

Contraminuta nas fls. 38/52.

É o relatório.

A despeito da prolação da sentença de parcial procedência, nos autos de origem (fls. 128/132), a meu ver, subsiste utilidade, ainda que em parte, no julgamento deste agravo, porquanto eventual provimento permitirá a instauração de cumprimento provisório, para obtenção do bem da vida almejado (imediata reativação da contas), sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

Prospera, em parte, a irresignação recursal.

A probabilidade do direito invocado está evidenciada na própria sentença de mérito, que, em cognição exauriente, concluiu pela irregularidade do ato de desativação das contas da agravante.

Sobre tema, assentou o magistrado de origem (fls. 131): *"A alegação de violação permaneceu genérica, sem indicação concreta dos fatos que a configurariam, com somente a indicação de que "é vedada a publicação de conteúdo que viole os direitos dos demais usuários, incluindo o compartilhamento de conteúdo relacionado à atividade sexual comercial coordenada" (fls. 68), sem a indicação do conteúdo que teria violado os termos de uso da plataforma. Da mesma forma, nada foi produzido a seu respeito, não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus de provar o fato positivo contrário ao alegado pela autora(ausência de violação)".*

E, analisando sumariamente as alegações e provas pré-constituídas, apesar da desativação, com fundamento em violação aos termos de uso, não se tem – ao mesmo em exame perfunctório – evidências da alegada veiculação de "conteúdos de atividade sexual comercial coordenada".

Daí decorre a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no fato de que, apesar de – em tese – não ter violado os termos de uso, a autora está impedida de utilizar as redes sociais, as quais se destinam à divulgação de seu estabelecimento comercial (fls. 5/6).

Assim, deverá a agravada, no prazo de 10 dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reativar as contas da autora "@hot_barsp" e "@hotbarclubofc_sp", sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00.

Finalmente, observo que a sentença rejeitou o pedido inicial, para restabelecimento do conteúdo existente nas contas antes da desativação. Assim, neste ponto, o agravo perdeu objeto, pois qualquer providência nesse sentido exigiria a reforma do pronunciamento de mérito de primeiro grau, o que não se admite nesta via recursal.

Qualquer providência voltada à satisfação desse comando jurisdicional deve ser objeto de cumprimento provisório respectivo, onde a recorrida deverá ser intimada pessoalmente (súmula 410, STJ), para a satisfação da tutela provisória aqui concedida.

Pelo exposto, na parte conhecida, meu voto dá provimento ao agravo de instrumento, para conceder a tutela antecipada, e determinar à agravada a reativação das contas da autora "@hot_barsp" e "@hotbarclubofc_sp", no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator